

Órgão	4ª Turma Cível
Processo N.	APELAÇÃO CÍVEL 0706873-12.2024.8.07.0018
APELANTE (S)	DISTRITO FEDERAL
APELADO (S)	VICTOR HENRIQUE DOS SANTOS e INSTITUTO AOCP
Relator	Desembargador SÉRGIO ROCHA
Acórdão Nº	2142066

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA SOLDADO DA PMDF (EDITAL Nº 04/2023-PMDF). AVALIAÇÃO MÉDICA. CERATOCON. CLÁUSULA EDITALÍCIA GENÉRICA (“DISTROFIAS E DEGENERAÇÕES CORNEANAS”). ACUIDADE VISUAL CORRIGIDA (20 /20). LAUDO PERICIAL JUDICIAL ATESTA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE FUNCIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXCLUSÃO AUTOMÁTICA (TEMA Nº 1.015/STF). ATO ADMINISTRATIVO SEM MOTIVAÇÃO INDIVIDUALIZADA. NULIDADE MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.



I. Caso em exame

1. Ação de procedimento comum proposta por candidato aprovado nas etapas do concurso para Soldado Policial Militar da Polícia Militar do Distrito Federal, regido pelo Edital nº 04/2023-PMDF, pleiteando a nulidade do ato administrativo que o considerou inapto na avaliação médica em razão de diagnóstico de ceratocone.
2. A sentença da 6ª Vara da Fazenda Pública do DF confirmou a tutela de urgência, declarou a nulidade do ato de eliminação, determinou o prosseguimento do autor no certame e condenou os réus ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor atualizado da causa.
3. O Distrito Federal apela sustentando vinculação ao edital, enquadramento do ceratocone como condição incapacitante, presunção de legitimidade da Junta Médica Oficial e impossibilidade de controle judicial do mérito administrativo, requerendo a improcedência da ação.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a Administração pode excluir automaticamente candidato portador de ceratocone, com acuidade visual corrigida dentro da normalidade, com fundamento exclusivo na previsão genérica do edital sobre “distrofias e degenerações corneanas”; e (ii) analisar se o Poder Judiciário pode invalidar o ato de eliminação quando ausentes motivação técnica individualizada e demonstração de incapacidade funcional, à luz do Tema nº 1.015 do STF, da prova pericial judicial e dos princípios da legalidade, motivação, razoabilidade e proporcionalidade.

III. Razões de decidir

5. O edital vincula Administração e candidatos, mas a eliminação automática do participante exige motivação individualizada e demonstração objetiva de limitação funcional relevante.



6. O Tema nº 1.015/STF estabelece a inconstitucionalidade da vedação à posse ou ao exercício de cargo público quando o candidato, embora portador de doença, não apresenta sintoma incapacitante nem restrição funcional significativa, tese plenamente aplicável ao caso.

7. O laudo pericial judicial concluiu que o candidato apresenta acuidade visual 20 /20 com correção por lentes, quadro estabilizado e inexistência de incapacidade funcional, inviabilizando a eliminação automática e exigindo motivação técnica concreta, ausente na decisão administrativa, que se limitou a reproduzir a literalidade do edital.

8. O controle jurisdicional incide sobre a legalidade e a juridicidade do ato, e não sobre o mérito administrativo, impondo-se a manutenção da sentença que reconheceu a nulidade da eliminação por ausência de fundamentação idônea e afronta aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e motivação.

IV. Dispositivo

9. Negou-se provimento ao apelo do réu, Distrito Federal.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, caput.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 886.131/MG (Tema nº 1.015), repercussão geral.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 4ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, SÉRGIO ROCHA - Relator, MARIO-ZAM BELMIRO - 1º Vogal e ROBERVAL CASEMIRO BELINATI - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador JAMES EDUARDO OLIVEIRA, em proferir a seguinte decisão: NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.



Brasília (DF), 30 de Junho de 2026

Desembargador SÉRGIO ROCHA
Relator

RELATÓRIO

Adoto o relatório da r. sentença:

“Cuida-se de ação submetida ao procedimento comum, com requerimento de tutela provisória de urgência, ajuizada por VICTOR HENRIQUE DOS SANTOS contra o DISTRITO FEDERAL e ASSESSORIA EM ORGANIZAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS - INSTITUTO AOCP, na qual pretende a obtenção de provimento liminar que obrigue o Poder Público a permitir sua participação nas demais fases do concurso público para o cargo de Soldado Policial Militar da Polícia Militar do Distrito Federal do Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes – QPPMC, permitindo a sua participação nas próximas fases do certame, inclusive com a nomeação para curso de formação.

Para tanto, sustenta que, na forma do EDITAL Nº 04 /2023-DGP/PMDF, DE 23 DE JANEIRO DE 2023, se inscreveu no Concurso Público para o provimento de vagas no Curso de Formação de Praças do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, conforme Edital de Abertura Nº 04/2023.

Narra ter sido devidamente aprovado nas provas objetivas, subjetivas e teste físico do referido concurso sendo convocado para a entrega dos exames médicos, no qual foi considerado inapto.

Verbera que, após análise, foi considerado inapto com a justificativa de que possui ceratocone.



Afirma que sua condição é estável e, segundo especialista, se encontra apto para exercer sua profissão.

Aduz que apresentou recurso contra a decisão que o considerou inapto, no entanto, foi indeferido de forma imotivada.

A inicial foi instruída com os documentos elencados na folha de rosto dos autos.

Por ocasião da decisão de Id 194464762, o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para determinar aos réus que, enquanto não sobrevier outro motivo de eliminação, permitam ao requerente sua participação nas demais etapas do certame, na condição sub judice.

Citado, o INSTITUTO AOCP apresentou contestação no Id 198958505. Inicialmente, impugna o valor da causa. Em suas razões de defesa, alega ser impossível ao Poder Judiciário intervir no mérito administrativo, substituindo, assim, a banca examinadora. Ao final, pugna a improcedência do pedido.

Por sua vez, o DISTRITO FEDERAL apresentou contestação no Id 199336973. Verbera que deve haver estrita vinculação ao edital que considera toda distrofia ou degeneração corneana condição incapacitante. Destaca que o risco de progressão do ceratocone, realidade que poderia comprometer a execução das atividades policiais. Aduz que o Judiciário não pode substituir-se ao juízo técnico da Banca. Requer a improcedência dos pedidos.

Réplica apresentada no Id 203042348.

Decisão saneadora lançada no Id 205989871 acolheu a preliminar arguida pelo INSTITUTO AOCP e determinou a retificação do valor da causa.

Laudo pericial acostado no Id 226555288 e Laudo Complementar no Id 229928552. (...)” (ID 80461611).

A MM. Juíza Sentenciante, Dra. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA, da 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, julgou no seguinte sentido:



“À vista do exposto, CONFIRMO a tutela anteriormente concedida e JULGO O PEDIDO PROCEDENTE para DECLARAR a nulidade do ato administrativo que excluiu o demandante do concurso público para ingresso no Curso de Formação de Praças da Polícia Militar do Distrito Federal.

Concedo aos réus o prazo de 10 (dez) dias para viabilize o acesso do postulante às demais fases do Certame, sob pena de fixação de multa

Resolvo o mérito da demanda nos termos do Art. 487, Inc. I do Código de Processo Civil.

CONDENO os réus ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do Art. 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita à remessa necessária (Art. 496, § 3º, Inc. I do Código de Processo Civil). (...).”

Apelo do réu, DISTRITO FEDERAL (ID 80461614), em que alega, em síntese, que: **1)** o autor foi corretamente eliminado do concurso para o cargo de Soldado QPPMC da PMDF; **2)** a eliminação observou estritamente as normas editalícias; **3)** o parecer da Junta Médica Oficial goza de presunção de legitimidade e não pode ser infirmado por laudo particular unilateral; **4)** as atividades próprias da carreira policial exigem plena aptidão física e de saúde; **5)** o controle judicial não pode substituir o juízo técnico da Administração.

Requer a reforma da r. sentença julgar improcedente o pedido inicial.



Contrarrazões, em que o apelado alega que: **1)** a sentença recorrida aplicou corretamente a tese fixada pelo STF no Tema 1.015, bem como o laudo pericial e os laudos particulares que demonstram inexistirem sintomas incapacitantes ou restrições relevantes ao exercício do cargo de Soldado da PMDF; **2)** o documento público elaborado pelo perito judicial comprova tanto a aptidão clínica do candidato — com acuidade visual dentro da normalidade após colocação de anel estromal — quanto a falta de motivação da decisão administrativa que indeferiu o recurso interno; **3)** o ceratocone não consta expressamente no edital como causa de inaptidão, sendo insuficiente a previsão genérica de ‘distrofias e degenerações corneanas’ para justificar a eliminação, conforme entendimento já firmado pela 4ª Turma Cível do TJDFT em situação análoga; **4)** o argumento do apelante de que laudo particular não poderia infirmar a conclusão da Junta Médica Oficial não procede, pois a sentença se fundamentou no laudo pericial judicial e no precedente vinculante do STF, que impedem a vedação automática ao exercício do cargo quando inexistentes limitações funcionais; **5)** a manutenção da sentença se impõe porque o ato administrativo impugnado contrariou o Tema 1.015, não possui motivação idônea e não há qualquer elemento que demonstre incapacidade do apelado para o exercício das funções policiais. (ID 80461617).

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador SÉRGIO ROCHA - Relator

Ação ajuizada em 21/04/2024. Sentença proferida em 22/08/2025. Apelo interposto em 02/12/2025. Valor da causa: R\$ 5.336,96.



APELO DO RÉU, DISTRITO FEDERAL

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo interposto pelo réu, DISTRITO FEDERAL.

DA NULIDADE DO ATO DE EXCLUSÃO DO CANDIDATO DO CERTAME

O réu/apelante alega que: **1)** a autora foi corretamente eliminada do concurso para o cargo de Soldado QPPMC da PMDF, pois é portador de ceratocone, patologia expressamente prevista no edital (item 14.11.3 e Anexo II, item 4, 'b') como condição médica incapacitante; **2)** a eliminação observou estritamente as normas editalícias, que vinculam tanto a Administração quanto os candidatos, não podendo ser flexibilizadas sob argumentos de proporcionalidade ou razoabilidade, sob pena de violação aos princípios da isonomia, impessoalidade e legalidade; **3)** o parecer da Junta Médica Oficial goza de presunção de legitimidade e não pode ser infirmado por laudo particular unilateral; **4)** as atividades próprias da carreira policial exigem plena aptidão física e de saúde, sendo legítima a exclusão de candidato que apresente condição potencialmente impeditiva ou de risco para o exercício das atribuições do cargo; **5)** o controle judicial não pode substituir o juízo técnico da Administração quanto aos critérios objetivos de aptidão estabelecidos no edital; **6)** precedentes do TJDFT confirmam a legalidade da eliminação de candidatos portadores de doenças previstas como incapacitantes, bem como a necessidade de respeito irrestrito às regras do certame.



Requer a reforma da r. sentença julgar improcedente o pedido inicial.

Sem razão o apelante.

O edital prevê como condição incapacitante “distrofias e degenerações corneanas”.

Todavia, a interpretação de cláusulas restritivas de acesso ao serviço público não afasta a necessidade de análise concreta da existência de limitação funcional relevante e incompatível com as atribuições do cargo.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 1.015 da repercussão geral, firmou a seguinte tese:

“É inconstitucional a vedação à posse em cargo público de candidato (a) aprovado(a) que, embora tenha sido acometido(a) por doença grave, não apresenta sintoma incapacitante nem possui restrição relevante que impeça o exercício da função pretendida (CF, arts. 1º, III, 3º, IV, 5º, caput, 37, caput, I e II).” – Grifei.

Nestes termos, a Administração pode estabelecer critérios de saúde, mas deve demonstrar, de forma objetiva e individualizada, que a condição verificada compromete, no caso concreto, o desempenho das atribuições típicas do cargo.



No caso dos autos, o laudo pericial judicial, produzido por profissional imparcial e sob o crivo do contraditório, concluiu no seguinte sentido (ID 80461576):

“Conforme a discussão é possível concluir que periciado não apresenta quadro incapacitante quanto seu quadro de ceratocone, apresentando acuidade visual 20/20 em ambos os olhos quando em uso de lentes corretivas, ou seja, dentro da normalidade. Porém, o edital está discriminado que ‘Distrofias e degenerações corneanas’ são incapacitantes, não quantificando nível máximo tolerado, ou seja, somente a apresentação de doenças degenerativas da córnea já são passíveis de eliminação.” – Grifou-se.

Diante desse contexto probatório, não se sustenta a eliminação automática fundada exclusivamente na existência do diagnóstico.

A legalidade do ato administrativo exige motivação específica, apta a demonstrar de que modo, naquele grau e nas condições clínicas constatadas, a patologia inviabiliza o exercício das funções do cargo.

A decisão administrativa que indeferiu o recurso interno limitou-se a reiterar a previsão editalícia, sem análise funcional individualizada, em afronta aos princípios da legalidade, da motivação, da razoabilidade e da proporcionalidade. Riscos meramente hipotéticos ou potenciais de agravamento não bastam para restringir o direito fundamental de acesso ao serviço público.



Saliento, ademais, que o controle jurisdicional exercido na hipótese restringe-se à verificação da legalidade – examinando sua conformidade com as normas de regência – e da juridicidade, com a análise de sua compatibilidade com a jurisprudência aplicável, com o ordenamento jurídico e com a ordem constitucional, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Assim, constatada a ausência de motivação individualizada idônea e a desconsideração da prova pericial judicial que atesta aptidão funcional, impõe-se a invalidação do ato de exclusão.

Nesse sentido, valho-me dos bem lançados fundamentos da sentença, cujo trecho, peço vênha, para transcrever:

“O Edital n. 04/2023-PMDF prevê como incapacitantes as ‘distrofias e degenerações corneanas’. Todavia, tal dispositivo não diferencia graus da doença nem exige demonstração de efetiva limitação funcional. Contudo, a Administração Pública, ao aplicar o indigitado regramento de maneira mecanizada, desconsiderou a previsão contida no Tema n. 1.015 da Repercussão Geral que prescreve a seguinte diretriz:

‘É inconstitucional a vedação à posse em cargo público de candidata (o) aprovada (o) que, embora tenha sido acometida por doença grave, não apresenta sintomas incapacitantes nem possui restrição relevante que impeça o exercício da função pretendida.’

Nesse particular, convém assinalar, que limitações ao ingresso em cargo público só se legitimam em hipóteses realmente excepcionais e quando lastreadas em fundamento



técnico-científico coerente com as atividades a serem desempenhadas, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.

Eliminar o candidato que, à luz das provas constantes dos autos, não apresenta incapacidade funcional viola a lógica constitucional do concurso público. Notadamente, impõe-se uma seleção impessoal, calcada em parâmetros objetivos. Comportamento contrário ao ora descrito, afronta o princípio da eficiência, pois restringe injustificadamente o universo de pretendentes e priva o Poder Público de profissionais potencialmente qualificados.

Riscos meramente potenciais ou remotos de agravamento da doença não são suficientes para impedir o exercício do direito ao trabalho, o qual se revela essencial à subsistência material, à realização pessoal e à integração social do indivíduo.

Nesse contexto, não pode o Distrito Federal apontar a inaptidão de determinado candidato sem demonstrar de forma concreta a limitação física ou funcional.

(...)

Não há dúvidas de que a avaliação médica integra a seleção pública com a finalidade de aferir a higidez física do candidato, de modo a garantir que o aprovado possua plenas condições para desempenhar as atividades inerentes ao cargo público de policial militar, o qual exige aptidão física compatível com funções operacionais e de risco.

Todavia, no caso concreto, verifica-se que as conclusões apontadas pela Banca Avaliadora se limitaram a apontar a existência de ceratocône, sem, contudo, indicar como tal variação comprometeria, de forma concreta, o desempenho das funções típicas do cargo.

No particular, convém delinear que, apesar de o diagnóstico do demandante se amoldar à prescrição editalícia encontrada no item 14.11.3, seria fundamental que os réus esclarecessem as razões pelas quais o demandante não reuniu, de acordo com a sua ótica, as condições necessárias para o exercício do cargo pretendido. Esse cuidado, tem por



pressuposto, inclusive, a necessidade de motivação das decisões administrativas.

Sob essa asserção, ainda que o edital preveja a possibilidade de eliminação, a legalidade da eliminação exige motivação individualizada e análise funcional da real incapacidade do candidato, especialmente quando este apresenta laudos médicos, como nos autos que atestam sua plena funcionalidade.

Mais do que isso, o Laudo Pericial (Id 226555288), produzido com a necessária imparcialidade e sob o crivo do contraditório, foi categórico ao concluir que a condição do autor não compromete sua capacidade laboral, tampouco apresenta limitações que possam obstar o desempenho das funções de policial militar.

(...)

Assim, diante da ausência de justificativa técnica concreta por parte da banca, da robustez dos laudos médicos particulares e, sobretudo, da conclusão pericial judicial que atestou a plena capacidade funcional do autor, impõe-se o controle judicial do ato administrativo com base na aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e legalidade. (...)"

A sentença examinou detidamente o edital e a prova técnica produzida, concluindo, com acerto, pela nulidade do ato administrativo e pela manutenção do candidato no certame.

Assim, não merece reparo a r. sentença.

DISPOSITIVO



Ante o exposto, **nego provimento** ao apelo do réu,
DISTRITO FEDERAL.

Condeno o réu/apelante, DISTRITO FEDERAL, ao pagamento de honorários recursais que fixo em 2% do valor atualizado da causa (CPC/2015 85 § 11), acrescido da quantia fixada na r. sentença.

É como voto.

O Senhor Desembargador MARIO-ZAM BELMIRO - 1º Vogal

Com o(a) relator(a)

O Senhor Desembargador ROBERVAL CASEMIRO BELINATI - 2º Vogal

Com o(a) relator(a)

DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME

